RECURSO ESPECIAL Nº 2069831 - TO(2023/0149420-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	CARMEN MARIA GOI MURARO
ADVOGADOS	:	CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO - TO001555 JÉSSICA GOMES MARTINS CARDOSO - TO006102
RECORRIDO	:	PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO	:	KATYUSSE KARLLA DE OLIVEIRA MONTEIRO ALENCASTRO VEIGA - TO007999

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO DE VIDA INDIVIDUAL. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL POR DOENÇA (IFPD/AED) E COBERTURA POR MORTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ART. 1.022, II, DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. CLÁUSULA DE EXTINÇÃO DO SEGURO APÓS PAGAMENTO DE MORTE OU ANTECIPAÇÃO POR DOENÇA (CLÁUSULA 12.2). VALIDADE. REGULAMENTAÇÃO SETORIAL (CIRCULAR SUSEP). IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE INDENIZAÇÕES. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO ESPECÍFICO DOS DISPOSITIVOS DO CDC E CC. SÚMULAS 282 E 356/STF. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que manteve sentença de improcedência em ação de cobrança de indenização por morte, diante do pagamento prévio e integral de indenização por invalidez funcional por doença e do cancelamento da apólice.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há negativa de prestação jurisdicional quanto à ciência inequívoca do cancelamento e à distinção entre a doença que justificou a antecipação e a causa da morte; (ii) é abusiva a cláusula que extingue o seguro após o pagamento da cobertura de morte ou da antecipação por doença; (iii) há direito à indenização por morte e continuidade do seguro por renovação tácita.

Documento eletrônico VDA54868713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/03/2026 15:11:16
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: dfe9c30e-bc03-49c7-8b6a-61967cacd362

3. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo suficiente, os pontos essenciais, registrando a ciência do cancelamento pelo curador, a inexistência de continuidade do pagamento do prêmio e a coincidência entre a doença que ensejou a antecipação e a causa da morte.

4. A cobertura adicional de invalidez funcional por doença tem natureza de antecipação da garantia básica por morte, vedada a cumulação. A validade da cláusula que extingue o seguro após o pagamento da cobertura de morte ou da antecipação por doença encontra amparo na disciplina setorial, não cabendo, em recurso especial, reinterpretação de cláusulas e revolvimento do conjunto probatório (Súmulas 5 e 7/STJ).

5. As teses fundadas nos arts. 6º, VIII; 14; 46; 47; 51, IV; 54, § 4º, do CDC e no art. 765 do CC não foram objeto de debate específico no acórdão, atraindo os óbices do prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

6. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA54868713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/03/2026 15:11:16
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: dfe9c30e-bc03-49c7-8b6a-61967cacd362

RECURSO ESPECIAL Nº 2069831 - TO(2023/0149420-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	CARMEN MARIA GOI MURARO
ADVOGADOS	:	CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO - TO001555 JÉSSICA GOMES MARTINS CARDOSO - TO006102
RECORRIDO	:	PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO	:	KATYUSSE KARLLA DE OLIVEIRA MONTEIRO ALENCASTRO VEIGA - TO007999

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO DE VIDA INDIVIDUAL. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL POR DOENÇA (IFPD/AED) E COBERTURA POR MORTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ART. 1.022, II, DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. CLÁUSULA DE EXTINÇÃO DO SEGURO APÓS PAGAMENTO DE MORTE OU ANTECIPAÇÃO POR DOENÇA (CLÁUSULA 12.2). VALIDADE. REGULAMENTAÇÃO SETORIAL (CIRCULAR SUSEP). IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE INDENIZAÇÕES. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO ESPECÍFICO DOS DISPOSITIVOS DO CDC E CC. SÚMULAS 282 E 356/STF. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que manteve sentença de improcedência em ação de cobrança de indenização por morte, diante do pagamento prévio e integral de indenização por invalidez funcional por doença e do cancelamento da apólice.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há negativa de prestação jurisdicional quanto à ciência inequívoca do cancelamento e à distinção entre a doença que justificou a antecipação e a causa da morte; (ii) é abusiva a cláusula que extingue o seguro após o pagamento da cobertura de morte ou da antecipação por doença; (iii) há direito à indenização por morte e continuidade do seguro por renovação tácita.

Documento eletrônico VDA54582910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/03/2026 10:38:03
Código de Controle do Documento: 8975f92b-3ff9-4492-8a2f-18c5df815e23

3. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo suficiente, os pontos essenciais, registrando a ciência do cancelamento pelo curador, a inexistência de continuidade do pagamento do prêmio e a coincidência entre a doença que ensejou a antecipação e a causa da morte.

4. A cobertura adicional de invalidez funcional por doença tem natureza de antecipação da garantia básica por morte, vedada a cumulação. A validade da cláusula que extingue o seguro após o pagamento da cobertura de morte ou da antecipação por doença encontra amparo na disciplina setorial, não cabendo, em recurso especial, reinterpretação de cláusulas e revolvimento do conjunto probatório (Súmulas 5 e 7/STJ).

5. As teses fundadas nos arts. 6º, VIII; 14; 46; 47; 51, IV; 54, § 4º, do CDC e no art. 765 do CC não foram objeto de debate específico no acórdão, atraindo os óbices do prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

6. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CARMEN MARIA GOI MURARO (CARMEN MURARO) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE VIDA COLETIVO. CUMULAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ E MORTE. IMPOSSIBILIDADE. APÓLICE CANCELADA. ESGOTAMENTO DO CAPITAL DO SEGURO.*
> *1. Resta inequívoca a contratação de seguro coletivo, o qual prevê a cobertura, inclusive, para a morte e invalidez permanente.*
> *2. Em vista da expressa previsão contratual, afasta-se a possibilidade de recebimento da indenização securatória pela morte do segurado.*
> *3. O titular do benefício veio a falecer da mesma moléstia pela qual fora indenizado, motivo pelo qual é descabida a cumulação indenizatória advindas de um mesmo evento.*
> *4. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida."*

Os embargos de declaração de CARMEN MURARO foram parcialmente providos, com correção pontual (contratação individual) e manutenção dos demais fundamentos do acórdão:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. CONTRADIÇÕES ALEGADAS. CUMULAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ E MORTE. IMPOSSIBILIDADE. MERO INCONFORMISMO. CONTRATAÇÃO DE SEGURO INDIVIDUAL. VÍCIO CONSTATADO E SANADO. ACLARATÓRIOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. A finalidade dos Embargos de*

Documento eletrônico VDA54582910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/03/2026 10:38:03
Código de Controle do Documento: 8975f92b-3ff9-4492-8a2f-18c5df815e23

Declaração é a adequação do julgado embargado a fim de suprimir omissões, aclarar contradições e esclarecer obscuridades, conforme disposto no artigo 1.022 e incisos do Código de Processo Civil. 2. Os presentes embargos suportam parcial provimento, com o fito de afastar contradição, tão somente para reconhecer que o seguro contratado era individual, mantendo-se incólume os demais termos do acórdão vergastado. 3. Embargos de Declaração conhecidos e parcialmente providos.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, CARMEN MURARO apontou **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, porque, a despeito dos embargos, teriam permanecido sem enfrentamento a alegada ausência de ciência inequívoca do cancelamento da apólice e a distinção entre a doença que justificou a antecipação (invalidez) e a causa da morte; **(2)** violação dos arts. 6º, VIII; 14; 46; 47; 51, IV; e 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, do art. 765 do Código Civil e do art. 373, I e II, do Código de Processo Civil, sustentando a abusividade da cláusula 12.2 que extingue o seguro após o pagamento da cobertura por morte ou da antecipação especial por doença, a falta de destaque e de informação adequada, além de defender a continuidade do seguro e o direito à indenização por morte distinta da enfermidade que ensejou a antecipação; requereu, preliminarmente, a cassação do acórdão dos embargos para suprir omissões e, no mérito, a reforma do acórdão da apelação para condenação ao pagamento da indenização securitária.

Houve apresentação de contrarrazões por Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, com defesa da inadmissibilidade por pretenso reexame de cláusulas contratuais e provas (Súmulas 5 e 7/STJ), além de sustentar a regularidade do cancelamento da apólice pela quitação integral da cobertura por invalidez (AED/IFPD), a impossibilidade de cumulação de indenizações e a ciência do curador do segurado.

O apelo nobre foi admitido na origem somente por suposta violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, ficando prejudicada, na fase de admissibilidade, a apreciação das demais teses.

É o relatório.

VOTO

No caso, a ação de cobrança foi proposta pela viúva para receber a cobertura por morte após a seguradora ter pago, em vida, a cobertura integral por invalidez funcional por doença (AED/IFPD), no valor de R$ 170.338,87 (cento e setenta mil, trezentos e trinta e oito reais e oitenta e sete centavos), em 5/4/2019. O acórdão da apelação afirmou que a cláusula 12.2 extingue o seguro com o pagamento da cobertura de morte ou da antecipação por doença, reconheceu que o falecimento decorreu da mesma moléstia (Doença de Parkinson) e registrou ciência do cancelamento da apólice pelo curador do segurado, afastando alegações de

Documento eletrônico VDA54582910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/03/2026 10:38:03
Código de Controle do Documento: 8975f92b-3ff9-4492-8a2f-18c5df815e23

continuidade de pagamento e de renovação automática. Nos embargos de declaração, a Câmara apenas corrigiu vício sobre a natureza da contratação (individual, e não coletiva), mantendo incólumes os fundamentos sobre extinção da apólice, impossibilidade de cumulação e ciência do cancelamento.

O objetivo recursal é duplo: primeiro, devolver os autos para que o Tribunal estadual complete a prestação jurisdicional (art. 1.022, II, do CPC), enfrentando expressamente os pontos sobre ciência inequívoca do cancelamento e a distinção entre a doença da invalidez e a causa da morte; segundo, caso superada a preliminar, reformar o acórdão para reconhecer a abusividade da cláusula 12.2, a deficiência informacional e o direito ao recebimento da indenização por morte, afastando a tese de cumulação indevida e a extinção automática da apólice, com condenação da seguradora ao pagamento da cobertura correspondente.

(1) Da alegada negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022, II, do CPC)

CARMEN sustentou omissão quanto a dois pontos: a ausência de ciência inequívoca do cancelamento da apólice e a distinção entre a doença que justificou a antecipação (invalidez funcional por doença) e a causa da morte do segurado. Pretendeu, com isso, a cassação do acórdão integrativo para que o Tribunal estadual suprisse as supostas lacunas.

Contudo, o recurso não prevalece.

O acórdão integrativo enfrentou, de modo direto e suficiente, ambos os temas. Sobre a ciência do cancelamento, assentou que “a notificação de cancelamento do seguro está na caixa postal de Diogo Roger Goi Muraro, filho e curador do segurado, o que inviabiliza a tentativa de escusa da apelante ante à ciência do cancelamento da apólice” e, ademais, concluiu que “os extratos bancários apresentados pela agravante não demonstram a continuidade do pagamento do prêmio até a morte do segurado” (e-STJ, fls. 303).

No ponto da causa do óbito, o Colegiado consignou, com base em documentos médicos e na certidão de óbito juntados na origem, que o falecimento decorreu “também, pela severidade da Doença de Parkinson”, mesma patologia que ensejou a antecipação do capital por invalidez funcional permanente total (e-STJ, fls. 303).

Além disso, no julgamento dos embargos, a Câmara corrigiu apenas a natureza do contrato (individual, e não coletivo), mantendo “incólume os demais termos do acórdão vergastado”, inclusive a conclusão sobre ciência do cancelamento e ausência de continuidade do pagamento (e-STJ, fls. 301-303 e 308-309).

Mas as alegações não comportam acolhida.

Documento eletrônico VDA54582910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/03/2026 10:38:03
Código de Controle do Documento: 8975f92b-3ff9-4492-8a2f-18c5df815e23

O Colegiado estadual motivou adequadamente, dirimindo todas as questões essenciais ao julgamento. Não se tem decisão lacônica ou evasiva, mas pronunciamento que: i) identificou a doença que motivou a antecipação (Doença de Parkinson), ii) constatou a coincidência com a causa da morte, iii) reconheceu a notificação de cancelamento na caixa postal do curador e iv) afastou a tese de continuidade de pagamento do prêmio por ausência de prova nos extratos bancários (e-STJ, fls. 302/303; 257).

O inconformismo da parte com a conclusão não se transmuta em omissão.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não viola os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir, de modo integral, a controvérsia posta.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERACIONAL. TUTELA DE URGÊNCIA. PERIGO NA DEMORA. INTERESSE DOS RECORRIDOS. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. TRAMITAÇÃO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DA RECUPERAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ATO ATENTATÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.*
> *1. […]*
> *2.* ***Não viola os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.***
> *3. Estando as razões do recurso dissociadas do que decidido no acórdão recorrido, é inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.*
> *4. […]*
> *5. […]*
> *6. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.549.627/MT, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 30/5/2025 – sem destaque no original)

E, na mesma linha, não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, tendo em vista que o acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente

Documento eletrônico VDA54582910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/03/2026 10:38:03
Código de Controle do Documento: 8975f92b-3ff9-4492-8a2f-18c5df815e23

cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUFICIÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE PÔS TERMO À EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, PORQUANTO NÃO HÁ DÚVIDA A RESPEITO DO RECURSO ADEQUADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> *1.* ***Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.***
> *2. […]*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp n. 1.520.112/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 13/2/2020 – sem destaque no original)

Conclui-se, portanto, que não se configurou negativa de prestação jurisdicional, tendo o Tribunal estadual enfrentado, de forma suficiente, as matérias nucleares invocadas pela recorrente.

(2) Da alegada abusividade da cláusula 12.2, da falta de informação e do direito à indenização por morte distinta da enfermidade que ensejou a antecipação (arts. 6º, VIII; 14; 46; 47; 51, IV; 54, § 4º, do CDC; art. 765 do CC; art. 373, I e II, do CPC)

CARMEN sustentou que a cláusula 12.2 seria abusiva por extinguir o seguro com o pagamento da cobertura por morte ou da antecipação especial por doença; afirmou ausência de destaque e informação adequada no contrato de adesão; defendeu continuidade do seguro por renovação tácita e o direito à indenização por morte diversa da doença que justificou a antecipação; invocou, ainda, inversão do ônus da prova e boa-fé objetiva.

Todavia, melhor sorte não se reserva ao recurso.

O Tribunal estadual, com base na prova e na própria disciplina setorial, afirmou que o seguro previa cobertura para morte e invalidez funcional por doença, "não de forma cumulativa", conforme a cláusula 12.2 (*O presente Seguro se extingue pelo pagamento da cobertura de Morte ou da cobertura Antecipação Especial por Doença do Segurado*), e registrou o pagamento integral da IFPD em 5/4/2019, no valor de R$ 170.338,87 (cento e setenta mil, trezentos e trinta e oito reais e oitenta e sete centavos) [e-STJ, fls. 256/257].

Documento eletrônico VDA54582910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/03/2026 10:38:03
Código de Controle do Documento: 8975f92b-3ff9-4492-8a2f-18c5df815e23

Sobre a legalidade setorial, transcreveu a Circular SUSEP nº 302/2005, art. 16, § 1º (*Após o pagamento da indenização […] o segurado poderá ser automaticamente excluído da apólice […]*), bem como os arts. 17 e 18, para evidenciar o caráter de antecipação da indenização básica por morte, afastando a cumulação (e-STJ, fls. 257/258).

No caso concreto, reputou válida a previsão contratual e concluiu que o óbito decorreu da mesma Doença de Parkinson, de modo a inviabilizar a pretensão de acumular indenizações de um mesmo evento (e-STJ, fls. 244/245; 256/258).

A linha argumentativa não se apresenta hábil ao acolhimento da pretensão recursal.

A tese de abusividade da cláusula 12.2 demanda reinterpretação de cláusulas contratuais e revisitação do conjunto fático-probatório (estrutura do plano, condições gerais, destaque gráfico, dinâmica de pagamento e cancelamento, e-mails, extratos bancários).

O acórdão estadual concluiu, expressamente, pela validade da cláusula e pela ciência do cancelamento, mediante análise dos termos do contrato e das provas dos autos.

A revisão dessa premissa encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ, como, aliás, explicitado em precedente específico desta Corte que, em seguro de vida em grupo, apartou a cumulação e afirmou inexistir negativa de prestação jurisdicional, obstando a rediscussão da validade de cláusula restritiva por exigir reexame contratual e probatório.

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CUMULAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR MORTE E INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.*
> *[…]*
> *3. O tribunal local, à luz do art. 47 do Código de Defesa do Consumidor, concluiu pela validade da cláusula contratual que restringe a cumulação de indenizações, mediante a análise dos termos do contrato e das provas constantes dos autos, cuja revisão esbarra nos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.*
> *4.* ***No seguro de vida em grupo, a cobertura adicional de invalidez total e permanente por doença é uma antecipação do pagamento da indenização relativa à garantia básica, ou seja, para o caso de morte. Desse modo, como uma é a antecipação da outra, as indenizações relativas às garantias básica e adicional de IPD não podem se acumular*** *(art. 2º, §§ 1º e 2º, III, e § 4º, da Circular/Susep nº 17/1992). Precedente.*
> *5. Agravo interno não provido.*

Documento eletrônico VDA54582910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/03/2026 10:38:03
Código de Controle do Documento: 8975f92b-3ff9-4492-8a2f-18c5df815e23

(AgInt no AREsp 1.215.648/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 10/6/2019, DJe 14/6/2019)

A premissa fática de CARMEN a respeito da *morte por patologia diversa* contraria a moldura delineada pelo acórdão, que identificou a *causa mortis* como decorrente da severidade da Doença de Parkinson, mesma contingência que embasou a antecipação do capital. A pretensão de infirmar essa conclusão demanda reexame de provas médicas e documentos administrativos, expediente vedado nesta via especial.

A alegação de "renovação tácita" não supera o fundamento de que houve cancelamento da apólice após o pagamento integral da cobertura IFPD e que os extratos não demonstram continuidade válida de prêmio até o óbito (e-STJ, fls. 257/257 ; 303/303). Aqui, novamente, o argumento reclama revolvimento probatório e nova interpretação de documentos de contratação, cobrança e endosso, atraindo as Súmulas 5 e 7/STJ.

Quanto aos dispositivos do CDC e do CC invocados, o acórdão não emitiu juízo de valor específico sobre cada preceito apontado (arts. 6º, VIII; 14; 46; 47; 51, IV; 54, § 4º, do CDC; art. 765 do CC), limitando-se a afirmar, no plano infracontratual, a inexistência de abusividade da cláusula e a regularidade do cancelamento.

Ausente, portanto, o necessário prequestionamento individualizado desses artigos, incide, por analogia, a Súmula 282/STF, impedindo o conhecimento do especial nesse particular.

Não houve, portanto, o indispensável debate prévio, condição sem a qual fica obstaculizada a via de acesso ao apelo excepcional. Inafastável, assim, a incidência da Súmula n. 282 do STF, por analogia, in verbis: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF.
[…]
2. ***Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, do dispositivo apontado como violado no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.***
3. Agravo interno não provido*.*
(AgInt no AREsp 1.578.006/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 9/3/2020, DJe 13/3/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. […] COBERTURA.

Documento eletrônico VDA54582910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/03/2026 10:38:03
Código de Controle do Documento: 8975f92b-3ff9-4492-8a2f-18c5df815e23

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO PROVIMENTO.
[…]
4. ***Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.***
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp 1.811.358/PA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 10/3/2020, DJe 17/3/2020)

A inexistência de conhecimento não implica inexistência da violação, mas sim que ela não pode ser examinada pelo STJ sem o indispensável debate prévio.

Mesmo quando o Tribunal estadual adota fundamentação suficiente, está resguardada sua liberdade para valorar a prova sob o regime da persuasão racional, desde que motivadamente, vinculada aos elementos dos autos e às máximas de experiência. O voto-vista, ao reproduzir a Circular SUSEP nº 302/2005, reafirmou a natureza de antecipação da cobertura por invalidez e a possibilidade de exclusão automática após o pagamento, premissas que, em complemento aos documentos analisados, sustentam a conclusão pela não cumulação e pela extinção do seguro (e-STJ, fls. 257/258).

Por fim, a tentativa de converter a insurgência em "revaloração jurídica" não se sustenta, porque a controvérsia não está assentada em fatos incontroversos, mas em premissas fáticas definidas pelas instâncias ordinárias (causa do óbito, ciência do cancelamento, inexistência de pagamento do prêmio). A revaloração só é admitida quando os fatos incontroversos permitem outra interpretação sem reexaminar prova, o que não ocorre no caso.

Confira-se precedente desta Corte:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA. DANO MORAL IN RE IPSA. OCORRÊNCIA. REVALORAÇÃO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. TUTELA DE URGÊNCIA. DANO MORAL. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. ***A revaloração da prova constitui em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias, prática francamente aceita em sede de recurso especial, como bem observou o senhor Ministro Felix Fischer: "A revaloração da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido não implica no vedado reexame do material de conhecimento"*** *(REsp 683.702/RS, Quinta Turma, julgado em 1.3.2005).*
2. No caso sob análise, haja vista as premissas fáticas delineadas pelo acórdão vergastado, é possível a revaloração das provas, afastando-se a incidência das Súmula 5 e 7 do STJ para concluir que a recusa do plano de saúde em autorizar o tratamento de moléstia grave a

Documento eletrônico VDA54582910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/03/2026 10:38:03
Código de Controle do Documento: 8975f92b-3ff9-4492-8a2f-18c5df815e23

> *idoso, qual seja, endema macular no olho esquerdo tendente a acarretar-lhe cegueira, afigura-se injustificada e gera o direito à indenização por dano moral.*
> *3. O deferimento de tutela de urgência de caráter satisfativo não possui o condão de afastar o dano moral in re ipsa decorrente da recusa injustificada de fornecimento de medicamento necessário ao tratamento de moléstia grave que acomete pessoa idosa.*
> *4. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp n. 1.437.144/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 30/9/2019)

O acórdão estadual reconheceu a correção da extinção do seguro após o pagamento integral da IFPD, a ciência do cancelamento e a impossibilidade de cumulação das indenizações por decorrerem do mesmo evento, com validade da cláusula 12.2 à luz da regulamentação setorial e do conteúdo contratual.

A pretensão de reforma esbarra, pois, nos óbices sumulares e na ausência de prequestionamento dos dispositivos federais invocados, no ponto.

Nessas condições, **CONHEÇO** em parte do recurso especial para, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Deixo de majorar os honorários de advogado em virtude de anterior fixação em seu valor máximo, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA54582910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/03/2026 10:38:03
Código de Controle do Documento: 8975f92b-3ff9-4492-8a2f-18c5df815e23

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.069.831 / TO

Número Registro: 2023/0149420-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00118054920218272729 118054920218272729 190201626922

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	CARMEN MARIA GOI MURARO
ADVOGADOS	:	CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO - TO001555
		JÉSSICA GOMES MARTINS CARDOSO - TO006102
RECORRIDO	:	PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO	:	KATYUSSE KARLLA DE OLIVEIRA MONTEIRO ALENCASTRO VEIGA - TO007999

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54842630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 00:42:23
Código de Controle do Documento: 9e08ecda-b84c-45bb-9af9-288e726fbed3

Documento eletrônico VDA54842630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 00:42:23
Código de Controle do Documento: 9e08ecda-b84c-45bb-9af9-288e726fbed3